

Publique-se inclua-se em
o livro *CIVIS*
28 apr 96
RUBEN DE CARVALHO - Presidente

552

FLS. N.º *01*
FL. N.º *5979*

PROJETO DE LEI No. , DE 1.996.

Dispõe sobre acréscimos moratórios incidentes nos tributos pagos após seus vencimentos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1o. - Os tributos devidos à Fazenda Estadual, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de dez por cento e a juros de mora calculados por mês - calendário ou fração.

Parágrafo 1o. - A multa de mora será reduzida na seguinte conformidade:

- a) - 2 %, se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias;
- b) - 5 %, se o atraso exceder de 15(quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2o. - Se o termo final para o pagamento recair em dia não útil, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 3o. - A multa passará a incidir a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Parágrafo 4o. - Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Artigo 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3o. - Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Lideranças sindicais de trabalhadores e empresários, e a comunidade jurídica deste Estado vêm se mobilizando no sentido de suprir omissão praticada quando da elaboração do Projeto que culminou com a Sanção, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da Lei No. 9.298/96.

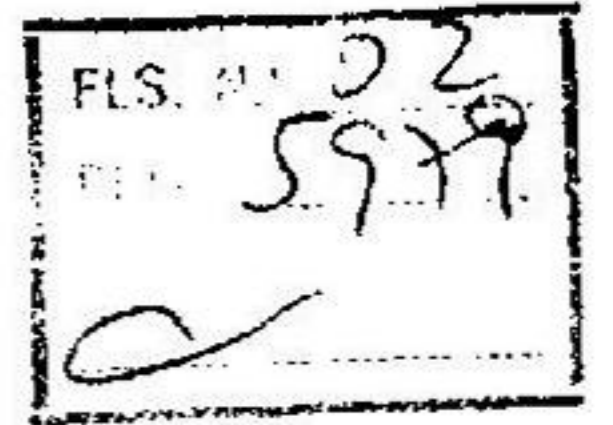
PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5979 de *29/08/1996*
04 folhas
Ass. *[assinatura]*

ENTREGUE A MESA EM:
27.160 17148 017482



DEPUTADO
JUNJI ABE



A norma entelada reduz a multa de mora dos contratos relacionados com a venda de bens e serviços ao consumidor de 10% para 2%, não alcançando hipóteses como aluguéis, condomínios, mensalidades de clubes, etc., omitindo-se, por completo, com relação ao recolhimento de tributos e contribuições em atraso.

Essas multas, dada a realidade econômica atual, com o processo de estabilização e com a conseqüente redução da inflação, estão, também, com percentuais elevadíssimos.

O exagero praticado com relação às multas fiscais é visível, uma vez que podem atingir até 30%, incidindo, inclusive, nos casos de atraso de apenas um dia, sem distinção.

Face às atuais dificuldades que toda a sociedade, mormente as micro, pequenas e médias empresas vêm enfrentando, nem sempre o contribuinte - pessoa física ou jurídica - dispõe de recursos financeiros para arcar com custos dos tributos federais, estaduais e municipais, nas datas de seus respectivos vencimentos.

Estabelecendo-se ao setor privado multas de 2%, não se pode admitir que no setor público as penalidades pecuniárias sejam tão escorchantes, alcançando o odioso patamar de 30%.

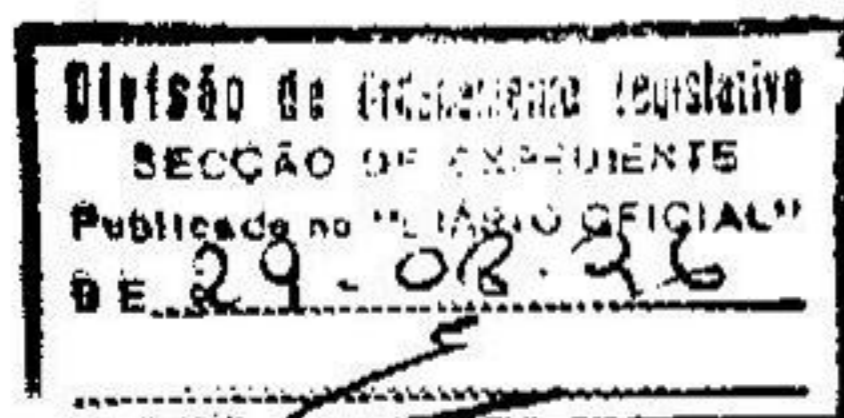
Essa discrepância contraria os princípios que regem a Teoria Geral do Direito que é "uno". Sua divisão em Privado e Público é meramente didática. A natureza jurídica da obrigação de Direito Fiscal e de Direito Privado é a mesma, devendo ter o mesmo tratamento legal.

Pelas razões expendidas, urge suprir tal lacuna, reduzindo-se as multas fiscais, cujo teto deve ser de 10%, ou seja, cinco vezes superior ao limite fixado para os negócios particulares.

Conto, dessa forma, com o beneplácito dos nobre pares para a aprovação desta proposta.

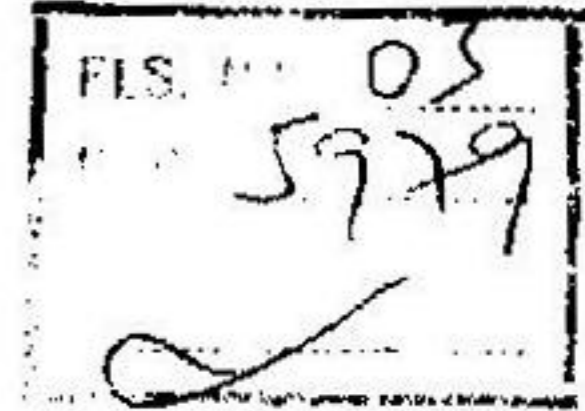
Sala das Sessões, em


JUNJI ABE
Deputado Estadual



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 26 / 8 / 1986
Chefe de Seção

Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 1996.



Excelentíssimo Senhor:
JUNJI ABE
Dd. Deputado Estadual

Sr. Deputado

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, vem à presença de V. Exa. ponderar o seguinte:

O Congresso Nacional aprovou e S. Exa. o Presidente da República sancionou a Lei nº 9298796, que reduz a multa de mora dos contratos relacionados com a venda de bens e serviços ao consumidor, de 10% para 2%. Ao mesmo tempo, sensível aos reclamos da sociedade, o Sr. Presidente da República determinou ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça a elaboração, com urgência, de projetos de lei aplicáveis às hipóteses que não foram abrangidas pela referida lei, como alugueis, condomínios, mensalidade escolares, etc...

Contudo, esta entidade entende que houve completa omissão no tocante às multas de mora, relativas ao recolhimento de tributos e contribuições em atraso.

Essas multas, dada a realidade econômica atual, com o processo de estabilização da economia, com a conseqüente redução da inflação, estão, também, com percentuais elevadíssimos. O exagero das multas fiscais é visível, eis que podem atingir até 30%, inclusive incidindo nos casos de atraso de apenas um dia.

Face às atuais dificuldades que toda a sociedade, e principalmente as micro e pequenas e médias empresas vêm enfrentando, nem sempre o contribuinte, seja a pessoa física ou jurídica, dispõe de recursos financeiros para pagar todos os tributos federais, estaduais e municipais, nas datas de seus respectivos vencimentos.

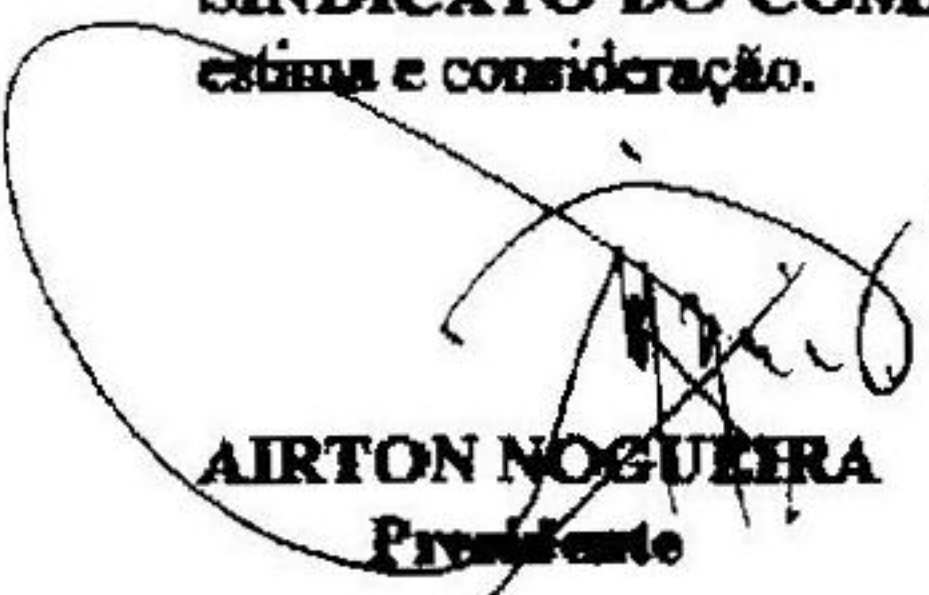
Se para o setor privado se estabelece multas de 2%, não se pode admitir que, no setor público, as penalidades pecuniárias sejam tão exarcebadas, a ponto de alcançarem 30%. Dadas as peculiaridades das obrigações tributárias, as multas podem ser um pouco mais elevadas, desde que os critérios adotados sejam razoáveis e justos.

Para a teoria geral o Direito é só um e sua divisão em Direito Privado e Direito Público é meramente para fins didáticos. A obrigação de Direito Fiscal tem a mesma natureza jurídica da obrigação de Direito Privado, razão porque, com pequeníssimas diferenças, ambas devem ter o mesmo tratamento legal.


Por esses motivos, esta Entidade vem reivindicar a urgente redução das multas fiscais, cujo teto deve ser de 10%, ou seja, cinco vezes superior ao limite fixado para os negócios particulares.

Em razão da urgência da matéria, esta Entidade, no intuito de colaborar com o Poder Legislativo, permitiu-se elaborar projeto de lei (minuta anexa) para análise, solicitando que, após os devidos estudos, V. Exa., apresente projeto de lei para ser apreciado e votado, com urgência.

Colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, renova a V. Exa. os protestos de estima e consideração.**



AIRTON NOGUEIRA
Presidente



GYOJI YURA
Secretário

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
(BASE TERRITORIAL: Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Ríbitima Mirim e Salesópolis.)

Rua Cel. Souza Franco, 74 - CEP 08710-020 - Fone: 469 7788 / 460 1953 / FAX 469 7838 - Mogi das Cruzes - SP



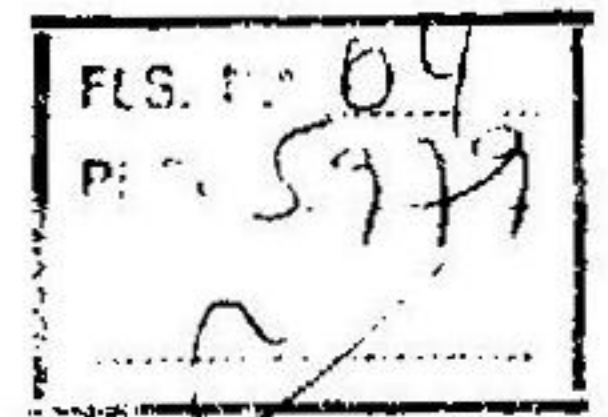
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE SÃO PAULO
PRAÇA DA SÉ. 385 - CEP 01001-902 - SÃO PAULO

Rosemeire,
analisar e
falar - ma
23/8/96

GP.790/96

São Paulo, 19 de agosto de 1996.

Senhor Deputado.



Em nome da Advocacia paulista, esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta a Vossa Excelência, respeitosamente, pleito da maior justiça, defendido também por lideranças sindicais, de trabalhadores e empresários, e pela comunidade jurídica deste Estado.

Trata-se da justificada redução da multa por atraso de pagamento - de 10% para 2% - em contratos de venda de bens e serviços ao consumidor, sancionada por Sua Excelência o Presidente da República, na forma da Lei nº 9.298/96.

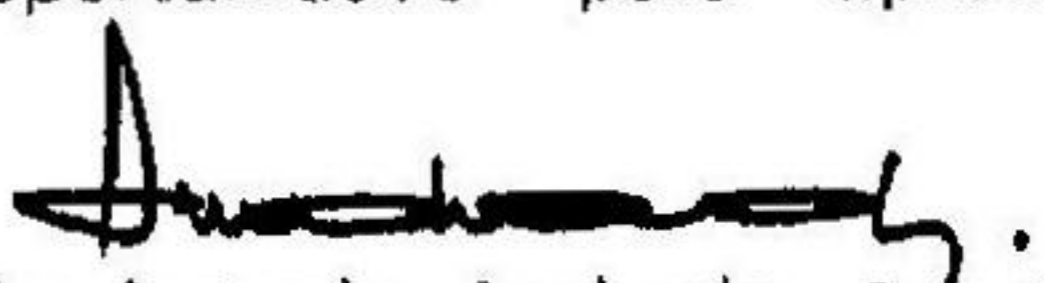
Ocorre, senhor Deputado, que essa oportuna providência não incluiu as multas de mora no recolhimento de tributos e contribuições em atraso.

Verifica-se, portanto, flagrante inadequação perante a lógica e a Teoria do Direito. Tanto mais que, no setor público, as penalidades pecuniárias atingem a faixa de 30%.

Cristalina se mostra, portanto, a necessidade de estender às contribuições e tributos o mesmo critério adotado para bens e serviços contratados com a iniciativa privada.

Para essa finalidade, a OAB-SP apóia a proposta de Projeto de Lei, elaborada pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, que nos permitimos anexar ao presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


Guido Antonio Andrade
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estevam Galvão de Oliveira
Líder do PFL na Assembléia Legislativa
do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº
04097-900 CAPITAL SP